



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

MARIA CECÍLIA FERREIRA DE SALES OLIVEIRA

**A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO: uma análise sob a perspectiva do Princípio Constitucional do
Devido Processo Legal**

BARBACENA – MG

2024

MARIA CECÍLIA FERREIRA DE SALES OLIVEIRA

**A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO: uma análise sob a perspectiva do Princípio Constitucional do
Devido Processo Legal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Delma Gomes Messias

BARBACENA – MG

2024

Maria Cecília Ferreira de Sales Oliveira

**A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
BRASILEIRO: uma análise sob a perspectiva do Princípio Constitucional do
Devido Processo Legal**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos – UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em 01/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

RESUMO

O objetivo deste trabalho é apresentar argumentos em defesa da implementação de um mecanismo que garanta um julgamento justo e imparcial, respeitando os princípios assegurados pela Constituição Federal. Para isso, examinamos, no contexto do sistema processual penal brasileiro, o instituto do Juiz de Garantias à luz do princípio constitucional do Devido Processo Legal. A pesquisa adota uma abordagem teórica, utilizando a revisão de livros e a análise de doutrinas e leis. O estudo destaca a importância da criação de um novo mecanismo capaz de assegurar julgamentos justos e imparciais, em conformidade com os princípios e garantias constitucionais, além de fortalecer a confiança no sistema e reduzir a insegurança jurídica na sociedade. Com base nas pesquisas bibliográficas e doutrinárias, concluímos que a implementação do Juiz de Garantias, apesar de algumas ressalvas, revela-se um importante instrumento para assegurar julgamentos justos e imparciais aos acusados. A separação de funções, promovida por esse instituto, evita a formação de pré-julgamentos e contribui para a imparcialidade e equidade no sistema judiciário, garantindo ainda a integridade do processo penal e prevenindo a concentração excessiva de poder em um único juiz.

Palavras-chave: Juiz de Garantias; Devido Processo Legal; Pacote Anticrime; sistema acusatório; insegurança jurídica

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI'S	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
P	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O PROCESSO PENAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS.....	9
1.1 O SISTEMA INQUISITÓRIO	9
1.2 O SISTEMA ACUSATÓRIO	10
1.3 O SISTEMA MISTO.....	11
2 EVOLUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO MUNDO	13
3 O PACOTE ANTICRIME E A INTRODUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	14
3.1 COMPETÊNCIA DO JUIZ DE GARANTIAS	15
3.2 SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS E A DECISÃO FINAL DO STF SOBRE AS ADI'S 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305.....	16
4 O INSTITUTO JUIZ DE GARANTIAS DE FORMA GERAL.....	18
5 TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA (<i>THEORY OF COGNITIVE DISSONANCE</i>) NO ÂMBITO DO JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO	20
6 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS ASPECTOS.....	23
6.1 O JUIZ DE GARANTIAS COMO EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL...24	
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A realidade do sistema de persecução penal no Brasil revela-se uma séria preocupação com a preservação do Devido Processo Legal, pois pode evidenciar certa falta de respeito pelos procedimentos e garantias fundamentais ao longo da marcha processual.

Por exemplo, em muitos casos, o mesmo juiz que supervisiona a fase de investigação também é responsável pelo julgamento, o que pode comprometer a imparcialidade e a equidade do processo. Não há uma clara separação de funções, permitindo que opiniões e preconceitos formados durante a investigação possam influenciar a decisão final. Tal cenário contraria diretamente os princípios constitucionais de um julgamento justo e imparcial, bem como a correta aplicação do Devido Processo Legal.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de implementação de um mecanismo que assegure os princípios constitucionais, visando promover um processo judicial, de fato, justo e imparcial, qual seja, o Juiz de Garantias.

A relevância deste trabalho está centrada na análise de um novo instituto: a introdução do Juiz de Garantias no ordenamento brasileiro. Essa medida representa um forte avanço na conformidade do processo penal com a Constituição Federal, no que diz respeito às garantias do indivíduo ao longo do processo.

Previsto de maneira explícita na Lei 13.964/19, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (a chamada Pacote Anticrime), a figura do Juiz de Garantias vem com o objetivo de reforçar a ideia de um sistema processual penal acusatório, em que o magistrado que acompanhar a fase preliminar de investigação não poderá atuar na fase de julgamento, cessando, portanto, sua participação com o recebimento da denúncia ou queixa.

Com a separação das funções, garante-se que todas as etapas do processo sejam conduzidas de acordo com a lei, permitindo um julgamento dotado de decisões justas e imparciais. Além disso, essa separação poderá assegurar direitos fundamentais dos acusados, evitando possíveis abusos e divergências com os princípios constitucionais.

A implantação do Juiz de Garantias, embora encontre desafios e resistências, é vista como um avanço necessário para fortalecer o Estado de Direito e assegurar

a equidade no tratamento dos cidadãos perante a lei, buscando maior transparência e permitindo maior confiabilidade no sistema judicial.

Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal (CPP) e o atual sistema processual brasileiro, este estudo visa defender a implementação do Juiz de Garantias, um sistema que funcionará como forma de assegurar o Princípio do Devido Processo Legal e proteger os direitos individuais dos acusados ao longo de todo o julgamento.

Para isso, em um primeiro momento, serão expostos os sistemas processuais penais brasileiros, no que eles consistem, suas principais características e o que os diferenciam entre si. Na sequência, será feita uma exposição da evolução do Juiz de Garantias no mundo.

Em seguida, serão abordados o Pacote Anticrime e a introdução do referido instituto (Juiz de Garantias) no processo penal brasileiro e, inclusive, de forma sucinta, o julgamento e a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Dando prosseguimento, será feita uma abordagem sobre as funções do Juiz de Garantias, conforme preceitua o artigo 3º-B, incluído pelo Pacote Anticrime.

Como arcabouço teórico, além das legislações, será mencionada a *Theory of Cognitive Dissonance*, mais conhecida no Brasil por Teoria da Dissonância Cognitiva. Trata-se de um estudo realizado por Leon Festinger (1975) que ajuda a entender a importância do Juiz de Garantias. Nesse cenário, será discutida a aplicação do referido instituto como efetividade do Princípio do Devido Processo Legal, que também será detalhado.

Finalmente, as conclusões deste estudo serão expostas, com os objetivos de salientar os principais pontos discutidos e estabelecer uma posição fundamentada em várias pesquisas, argumentações e leituras.

Este trabalho é de natureza qualitativa e de caráter bibliográfico, em que se utilizam livros, artigos e bibliografias para levantar e debater conceitos e opiniões sobre o tema em questão.

Por meio do estudo supramencionado, Teoria da Dissonância, verifica-se que há no sistema de persecução penal brasileiro um rompimento com os fundamentos do Princípio do Devido Legal. Desse modo, tal princípio será outro marco teórico abordado neste trabalho, pois trata-se de um pilar fundamental do sistema jurídico, que garante ao cidadão o direito a um processo justo, imparcial e que respeite os

direitos fundamentais - tudo isso é o que se relaciona diretamente com o instituto do Juiz de Garantias.

1 O PROCESSO PENAL E OS SISTEMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS

O Direito Penal e o Processo Penal compõem o conjunto de normas que regulam as condutas ilícitas, garantindo o controle social punitivo de acordo com a lei. No entanto, o sistema nem sempre se apresentou como hoje.

Na sociedade primitiva, verificavam-se a presença da punição e a vingança como forma de resolução do conflito existente e, para isso, era eleito um indivíduo denominado chefe ou árbitro que, dotado de autoridade, tinha o direito de decidir e punir aquele que estava indo contra os ditames da tribo ou clã.

O tempo foi passando e surgiu o Estado, com divisão de poderes e com adoção de regras e leis oriundas da religião e dos costumes, Estado esse que alterou a forma anteriormente adotada.

Por meio do Poder Legislativo, o Estado passou a elaborar leis penais, a fim de assegurar que aqueles que praticassem condutas delituosas, de alguma forma, respondessem pelas suas atitudes, pois não estariam em consonância com a vida digna em sociedade.

Surgiu assim a *pretensão punitiva* que, nas palavras do Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo e Professor de Processo Penal e Legislação Criminal Especial do G7 Jurídico, Renato Brasileiro de Lima, “é o poder que o Estado tem de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal.” (Lima, 2022, p. 43).

Todavia, apesar de o Estado carregar o direito de punir, necessita-se da imposição de um processo para assegurar a aplicação da lei em todas as suas formalidades. Dessa situação, é possível demonstrar a importância da presença do processo penal, que norteia o Estado para a devida aplicação da sanção.

Vale ressaltar que foi por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da incorporação de inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que houve grandes rupturas com o regime autoritário que compunha o Estado brasileiro. Além disso, foram institucionalizados os direitos humanos inerentes aos indivíduos, sendo efetivados pelo rol dos direitos e garantias fundamentais, tudo isso é o que inaugurou e atualmente compõe o Estado Democrático de Direito.

1.1 O sistema inquisitório

O sistema inquisitório consiste em um modelo processual penal que surgiu na Idade Média, no contexto do Direito Canônico e dos tribunais inquisitivos, ligados à Igreja Católica. Trata-se de um método rigoroso criado para combater os denominados hereges, sendo implementado pelos tribunais eclesiásticos.

A principal característica desse sistema é a centralização de poderes de acusar, defender e julgar na mão de um juiz, denominado juiz inquisidor.

Essa figura inquisitória possuía os poderes de investigação e de produção de provas tanto na fase investigatória quanto no decorrer da instrução processual, independente de prévia proposição por órgão público ou pelo acusado. Ou seja, em tal sistema, verificava-se a permissão para o magistrado iniciar as investigações de ofício, não havendo inclusive necessidade de uma acusação formal.

Outrossim, destacava-se pela presunção da culpabilidade, a partir da qual o indivíduo julgado deveria provar a qualquer custo sua inocência, refutando as acusações e contestando as provas, o que ocasionava a injustiça e potenciais abusos.

Nesse sistema, o acusado era tratado como mero objeto do processo, em que inclusive era submetido a meios de tortura e pressão psicológica e física para obtenção de confissões, sem gozar de direitos e garantias. Além disso, as oportunidades de contraditório e ampla defesa eram severamente dificultadas devido à natureza sigilosa das investigações.

Dado isso, verificou-se a incompatibilidade do referido sistema com os princípios processuais penais, assegurados pela CF/88.

1.2 O sistema acusatório

Em contraponto ao sistema inquisitório, verificou-se na Grécia e em Roma a adoção de um sistema em que as partes podiam apresentar suas próprias provas a um juiz imparcial, que tinha o dever de julgar com base no que foi exposto.

Esse método, resultado da evolução de antigas tradições e denominado de acusatório, destacou-se pela presença de partes distintas – *actum trium personarum* – e, conseqüentemente, pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento, bem como pelo respeito aos direitos individuais.

O Estado, por meio do Ministério Público ou outra instituição acusatória, nomeado de forma privativa e expressa pela Lei Maior – art. 129, inciso I¹ - como o titular da ação penal, deve apresentar uma acusação contra o sujeito investigado, que possui o direito de se defender por meio da autodefesa ou de advogados. Já o julgamento, deve ser conduzido por um magistrado imparcial e independente.

No que concerne à denominação do referido sistema, colaciona Renato Brasileiro de Lima:

chama-se acusatório porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública (Lima, 2022, p.45).

Nesse sistema, as partes possuem os mesmos direitos e oportunidades quanto aos argumentos e provas e ele é regido pela presunção da inocência, ou seja, o acusado é considerado inocente até que se prove o contrário – art. 5º, LVII da CF/88². Dessa forma, o ônus da prova recai sobre a parte acusatória, que tem o dever de demonstrar a culpa do réu.

Ademais, o juiz não pode promover atos de ofício em nenhuma das fases do processo, não sendo, portanto, o gestor da prova como no método inquisitório.

Todos esses aspectos representam, portanto, certa evolução no sistema penal brasileiro, pois ao acusado passou-se a ser permitido o exercício de direitos.

1.3 O sistema misto

O sistema misto é a soma dos sistemas supramencionados e vem sendo adotado em grande parte do mundo. Nesse sistema, verifica-se presença de duas fases distintas, a saber: a investigação preliminar e a apresentação de acusação.

¹ Artigo 129 – CF/88: São funções institucionais do Ministério Público:
I – promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei.

² Art. 5º da CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A primeira, a investigação preliminar, sob o crivo de um juiz, é vista como uma instrução preparatória para apurar a existência de justa causa (materialidade e indícios de autoria do crime), sendo, portanto, de caráter inquisitório.

Na segunda fase, o órgão acusatório apresenta uma acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, assim, o sistema acusatório, já que se verifica a separação das funções.

Basicamente, o juiz acompanha a primeira fase de investigação como um juiz inquisidor e, na segunda, como julgador. Portanto, ocorre uma aplicação de forma subsequente dos sistemas inquisitório e acusatório.

Com a ascensão do CPP, havia interpretações de que o sistema nele previsto era o misto. No entanto, com a promulgação da CF/88, que estabelece de forma explícita a separação das funções dos sujeitos do processo, tornou-se evidente a vigência do sistema acusatório no Brasil.

2 EVOLUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO MUNDO

O instituto do Juiz de Garantias vem se destacando em diversas jurisdições, não se limitando apenas ao Brasil.

No século XIX, a França se sobressaiu como um dos países pioneiros com a implementação do Juiz de Garantias, sendo conhecido pela expressão “juge d’instruction”. Tal país, dotado do sistema inquisitorial, adotou o referido instituto que ficou responsável pela condução das investigações dos crimes, bem como pela supervisão e, de certa forma, fiscalização da atuação da Polícia e do Ministério Público, a fim de garantir os direitos dos investigados ao longo da apuração criminal.

Já na década de 1980, na Itália, ocorreu uma reforma no sistema judicial, e como resultado ocorreu a concretização do Juiz de Garantias, que ficou responsável por decidir sobre a concessão de medidas cautelares, determinação de prisões preventivas e deferimento ou não de interceptações telefônicas.

Outros países também resolveram adotar tal instituto, como a Espanha, em 1988, e a Argentina, em 1992.

3 O PACOTE ANTICRIME E A INTRODUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

No Brasil, a figura do Juiz de Garantias é bem recente e veio com a ascensão do Pacote Anticrime, no ano de 2019, que trouxe diversas alterações ao CPP.

Ao longo da sua exposição, veio a alusão explícita de uma figura do sistema processual penal brasileiro que visa garantir e assegurar a imparcialidade no decorrer da persecução penal, denominado Juiz de Garantias.

Nessa concepção, a autora Ana Flávia Messa (2020, *apud* Santos; Oliveira, 2024) dispõe que:

A introdução do Juiz de Garantias no Código de Processo Penal tem como intuito a confirmação do sistema processual acusatório no ordenamento jurídico brasileiro, corroborando o que dispõe a Constituição Federal, atualizando as disposições processuais penais, tanto que o artigo 3º-A inserido pela Lei 13.964/19 é claro ao enfatizar que o “processo penal terá estrutura acusatória”, ao afastar a “iniciativa do juiz na fase de investigação”, e coibir a atuação do juiz na atuação probatória da investigação criminal. Contudo, é importante ressaltar a Lei 13.964/19 inseriu apenas a função na investigação criminal, ou seja, o juiz de garantias será o magistrado de primeira instância em que o Tribunal competente designar (Messa, 2020, *apud* Santos; Oliveira, 2024, p. 2111).

Em suma, não se trata de uma figura inédita no ordenamento jurídico. No entanto, até a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o juiz da investigação preliminar também era livre para atuar na fase de instrução e julgamento.

O artigo 3º - A no CPP, com a alteração da Lei 13.964/19, passou a definir que: o processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Como consequência imediata da introdução do Juiz de Garantias no processo penal, a norma passa a ser a separação rigorosa entre as funções jurisdicionais exercidas antes e após o início do processo judicial. Essa medida visa assegurar que o juiz que supervisionar a fase de investigação não seja o mesmo que julgará o caso, promovendo maior imparcialidade e transparência no procedimento. O recebimento da denúncia, que formaliza a acusação, atua como o marco divisório entre essas duas fases da persecução penal.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

de modo a evitar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente, o magistrado só pode atuar de maneira imparcial, conduzindo o processo como um terceiro desinteressado em relação às partes, comprometendo-se a apreciar na totalidade ambas as versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos (Lima, 2022, p.112).

Dessa forma, o instituto busca garantir que as decisões sejam tomadas sem influências prévias, fortalecendo a confiança pública na justiça e representando um grande passo de um processo penal democrático.

3.1 Competência do Juiz de Garantias

Houve consenso de que o Juiz de Garantias não terá competência para atuar nos casos que são de responsabilidade do Tribunal do Júri e nos casos de violência doméstica, além dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), regidos pela Lei 8.063/90. No entanto, ele deverá exercer suas funções nos processos criminais que tramitam na Justiça Eleitoral.

Além disso, prevê o artigo 3º - C do CPP³, incluído pelo Pacote Anticrime, que as infrações de menor potencial ofensivo também não estão inseridas na atuação do Juiz de Garantias, ou seja, infrações penais com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa, sujeitas ou não a procedimento especial.

A justificativa desse último se deu sob a perspectiva de que a prática dessas infrações leva à lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência, mais conhecido por TCO, e não a instauração de inquéritos policiais, o que não configura uma investigação criminal de fato.

³ Art. 3º-C/ CPP. A competência do juiz de garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

3.2 Suspensão da implantação do Juiz de Garantias e a decisão final do STF sobre as ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305

O dispositivo legal 13.964/19 estimou as funções de investigação e julgamento no processo penal, que tinha previsão de aplicação para janeiro de 2020.

No entanto, antes mesmo de efetivar a aplicação do instituto, o STF, em decorrência das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ajuizadas em face da Lei 13.964/19, suspendeu a eficácia dos dispositivos normativos art. 3º - A, 3º - B, 3º - C, 3º - D, 3º - E e 3º - F, que versam sobre a implantação do Juiz de Garantias, após diversos questionamentos e controvérsias quanto à constitucionalidade e às questões operacionais.

No dia 15 de junho de 2023, começou o julgamento das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), em que a Suprema Corte iria deliberar acerca do Juiz de Garantias, bem como sobre várias outras questões relacionadas ao processo penal, sessão que, posteriormente, foi suspensa. Por fim, no dia 24 de agosto de 2023, as ADI'S foram julgadas e o resultado proclamado pela Presidente do STF, ministra Rosa Weber.

O referido Tribunal determinou que a norma é de aplicação obrigatória e estabeleceu um prazo de 12 meses, prorrogável por igual período, a partir da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias para ajustar as diversas leis de organização judiciária, implementar efetivamente e garantir o funcionamento do Juiz de Garantias em todo o país, conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴.

Tal determinação apresenta orientação clara e um cronograma para que os tribunais se adequem às mudanças, levando a uma transição suave e organizada.

A atuação do Juiz de Garantias se encerra com o oferecimento da denúncia, momento em que a análise passa para o juiz da instrução penal, responsável por decidir também sobre eventuais questões pendentes. Após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento tem até 10 dias para reavaliar a necessidade das medidas cautelares em curso.

⁴ “[...] A decisão, em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6298, 6299,6300 e 6305), dá prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da publicação da ata do julgamento (STF, 2023).

A regra que previa o relaxamento automático da prisão caso as investigações não fossem concluídas no prazo legal foi afastada. Agora, o juiz poderá avaliar os motivos para essa decisão. As normas do Juiz de Garantias não se aplicam aos processos originários do STF e do STJ, aos casos do Tribunal do Júri, de violência doméstica e familiar, e infrações de menor potencial ofensivo. Esse juiz atuará nos processos criminais da Justiça Eleitoral, como citado anteriormente.

A designação do Juiz de Garantias será feita conforme as normas de organização judiciária de cada esfera, seguindo critérios objetivos periodicamente divulgados pelos tribunais. Os representantes do Ministério Público têm até 90 dias para encaminhar todos os procedimentos de investigação ao juiz natural, independentemente de a figura do Juiz de Garantias ter sido implementada. O contraditório será realizado preferencialmente em audiência pública e oral. No entanto, o juiz pode optar por não realizar a audiência se houver risco ao processo ou adiá-la em caso de necessidade.

A divulgação de informações sobre a prisão e a identidade do preso deve garantir a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade do preso. Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito, o Ministério Público deve comunicar sua decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para revisão pelo procurador-geral ou instância ministerial competente.

Além da vítima ou seu representante legal, o juiz competente pode submeter a questão à revisão da instância ministerial, caso verifique ilegalidade ou anormalidade no arquivamento. Foi declarada inconstitucional a regra que proibia o magistrado de aceitar provas incoerentes para proferir sentença ou acórdão.

Em situações de urgência, a audiência de custódia pode ser realizada por videoconferência. A remessa dos autos ao juiz da instrução é obrigatória, declarando-se inconstitucional a norma que permitia a permanência dos autos com o Juiz de Garantias.

A implementação da participação desse juiz, portanto, não modifica o juízo competente nas ações penais já instauradas no momento de sua efetiva implementação.

4 O INSTITUTO JUIZ DE GARANTIAS DE FORMA GERAL

Conforme já tratado, ao longo do texto da Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, foi mencionada de maneira explícita a figura do Juiz de Garantias, um elemento do sistema processual penal brasileiro que tem como objetivo garantir e assegurar a imparcialidade ao longo da persecução penal.

Segundo instrui Renato Brasileiro de Lima, esse instituto:

Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal (Lima, 2022, p.108).

Suas funções englobam a supervisão e controle de legalidade nas investigações e proteção dos direitos fundamentais dos acusados, conforme preceitua o artigo 3º-B da Lei 13.964/19⁵.

⁵ Eis a redação do dispositivo legal: Art. 3º -B. O juiz de garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

Na supervisão de legalidade nas investigações, a figura judicial deve garantir que todos os atos investigatórios, tanto da Polícia quanto do Ministério Público, estejam de acordo com a legislação vigente e, principalmente, nos conformes dos princípios assegurados pela Lei Suprema, a fim de resguardar e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, dentre eles o direito à defesa, o direito ao silêncio, bem como o direito à presunção de inocência e, por fim, evitar possíveis abusos de autoridade e tratamentos degradantes e cruéis.

No que concerne às atribuições atreladas à supervisão da legalidade, tem-se: a autorização de medidas cautelares; a análise da necessidade e legalidade de decretação de prisões preventivas, que devem ser embasadas pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei, como preceitua o artigo 312 do CPP⁶; a autorização para pedidos de interceptação telefônica; a possibilidade de versar sobre a validação das provas, devendo verificar se elas foram colhidas de maneira lícita; a aprovação de mandados de busca e apreensão.

As atribuições englobam também a supervisão dos interrogatórios, que devem ser conduzidos de forma legal e sem coerção; o acompanhamento do andamento de inquéritos policiais, para que sejam concluídos dentro do prazo legal; a supervisão à coleta de evidências e o controle do uso de técnicas especiais de investigação, para que não haja nenhuma violação aos direitos fundamentais.

⁶ Art. 312/ CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

5 TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA (*THEORY OF COGNITIVE DISSONANCE*) NO ÂMBITO DO JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO

A Teoria da Dissonância Cognitiva ou *Theory of Cognitive Dissonance* trata-se de um estudo realizado em 1957 pelo psicólogo social Leon Festinger, que explora a forma como os sujeitos lidam com a inconsistência entre duas ou mais crenças, atitudes ou comportamentos, que são contraditórias ao mesmo tempo. O desconforto faz com que a pessoa tente reduzir o conflito de diversas maneiras.

A teoria fundamenta-se na premissa de que os seres racionais tendem a buscar constantemente um estado de conforto e coerência entre suas crenças e opiniões. Por isso, desenvolvem um processo voluntário ou involuntário, de modo a evitar um sentimento incômodo causado pela dissonância cognitiva.

Segundo Leon Festinger:

O âmago da teoria em questão pode ser sintetizado em duas hipóteses: a) existindo dissonância cognitiva haverá também uma pressão involuntária e automática para reduzi-la; e b) quando há essa dissonância, além da busca pela sua redução, há também um processo de evitação ativa de contato com situações que possam aumentá-la (Festinger, 1975, p. 11-12).

Festinger (1975) mostrou que uma decisão inicial pode influenciar futuras decisões relacionadas, criando um compromisso com ações passadas. No contexto judicial, isso significa que, ao formar sua convicção inicial, por meio, por exemplo, da atuação no inquérito policial, o magistrado busca confirmar e defender essa convicção, ignorando ou subestimando informações contrárias apresentadas pela defesa.

Dentro do tema de Juiz de Garantias, muito se discute acerca da Teoria da Dissonância Cognitiva. Isso porque a introdução do referido instituto na legislação visa aumentar a imparcialidade e a justiça, e essa Teoria pode esclarecer como os magistrados podem atuar para prevenir possíveis conflitos internos ao tomarem decisões.

Quando um juiz supervisiona a investigação e posteriormente julga o caso, ele pode enfrentar uma dissonância cognitiva entre a obrigação de manter uma postura imparcial e as informações e percepções obtidas durante a fase investigativa. Essa situação pode comprometer a objetividade do julgamento, pois o

juiz pode, consciente ou inconscientemente, ser influenciado pelas suas impressões prévias.

A introdução do instituto do Juiz de Garantias visa atuar exatamente nesse ponto, a fim de evitar o conflito, promovendo então uma separação clara entre a fase investigativa e a fase de julgamento, assegurando a imparcialidade.

A imparcialidade, por sua vez, subdivide-se em duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. A objetiva nada mais é do que a postura da entidade julgadora e os procedimentos do sistema judicial, garantindo a inexistência de motivos razoáveis a servirem de base para questionar a neutralidade do magistrado. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, “não basta ser imparcial, sendo indispensável que o juiz aparente tal imparcialidade” (Lima, 2022, p. 114).

Essa vertente nos leva à Teoria da Aparência, que estabelece que “havendo dúvida razoável e fundada acerca da parcialidade do julgador, justifica-se o seu afastamento, mesmo que subjetivamente possa não haver influência sobre a condução do processo ou julgamento”.

Já a segunda vertente, a imparcialidade subjetiva, diz respeito à convicção do juiz, destacando-se a ausência de preconceitos, interesses pessoais ou predisposições em relação ao caso ou as partes inseridas no processo.

A implantação do Juiz de Garantias pode aumentar a confiança pública no sistema judicial, demonstrando um compromisso com a transparência, a legalidade e a imparcialidade. A separação das funções judiciais reforça a credibilidade do sistema de justiça penal, pois mostra um esforço para evitar conflitos de interesse e garantir decisões judiciais justas.

Ao separar o magistrado da supervisão das investigações e o julgamento do caso, o sistema processual penal promove uma abordagem mais equilibrada e justa, baseada em uma análise objetiva das provas e da legalidade das investigações, sem a influência de opiniões formadas na fase preliminar, protegendo inclusive os direitos fundamentais dos acusados e garantindo um julgamento mais imparcial e uma justiça mais equitativa.

Consequentemente, além de garantir um julgamento imparcial, é fundamental assegurar a aparência de imparcialidade na atividade jurisdicional, aumentando a confiança das partes na neutralidade do sistema e especialmente do magistrado.

Assim, com a aplicação do Juiz de Garantias, é possível mitigar os efeitos da dissonância cognitiva, garantindo a observância ao princípio do devido processo legal.

6 O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS ASPECTOS

Um princípio é uma norma jurídica que, assim como o direito em geral, busca regulamentar a vida em sociedade, estabelecendo e formalizando as condutas que os cidadãos devem adotar diante de determinadas situações apropriadas.

Com origem no conceito “due process of law”, o princípio do Devido Processo Legal foi sendo desenvolvido ao longo dos séculos e ganhou força com a Declaração de Direito de 1689. No Brasil foi instituído na Constituição Federal de 1988 e é tutelado como um pilar fundamental.

Esse princípio prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, conforme artigo 5º, inciso LIV da CF.

No âmbito do processo penal, o devido processo legal não apenas protege os direitos individuais, mas também fortalece a legitimidade e confiança da sociedade na justiça. Ele assegura que todas as etapas do procedimento criminal sejam conduzidas de maneira justa e imparcial, garantindo ao acusado diversos pontos, que serão abordados a seguir.

Em um primeiro plano, tem-se a legalidade, ou seja, todas as ações processuais devem estar conforme os ditames da lei.

Em seguida, a garantia da ampla defesa e do contraditório, que assegura ao acusado o direito de ter pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas, podendo se defender, produzir provas, contestar o alegado a seu desfavor, ser assistido por um advogado e participar ativamente de todas as etapas processuais.

Na sequência, é a presunção de inocência. Reconhecida como uma garantia, ela firma que todo acusado é inocente até que se prove o contrário.

O devido processo legal também assegura que todos os indivíduos, independente de sua condição social ou econômica, sejam tratados de forma igualitária, à luz da lei, dispensando qualquer tratamento privilegiado ou discriminação.

Ainda, a fim de garantir a transparência da justiça, as decisões devem ser devidamente fundamentadas e, em regra, os atos processuais devem ser públicos para que a sociedade acompanhe o seu andamento.

O princípio do Devido Processo Legal exige que o acusado seja julgado por um juiz competente, imparcial e previamente designado, nos termos da lei. Isso diz respeito ao Juiz Natural da causa.

As medidas adotadas durante o processo penal devem ser proporcionais e razoáveis, evitando excessos e garantindo que os direitos dos acusados sejam respeitados. A aplicação de penas e medidas processuais deve estar em conformidade com a gravidade do delito e as circunstâncias do caso.

Por fim, o devido processo legal inclui o direito de recorrer das decisões judiciais, para que haja uma revisão do caso de maneira justa e imparcial.

Esses aspectos do devido processo legal no processo penal brasileiro são fundamentais para a manutenção de um sistema de justiça que respeite os direitos humanos e assegure a aplicação justa e equitativa das leis. Eles garantem que o acusado tenha um julgamento justo, protegendo-o contra possíveis arbitrariedades e abusos de poder, e promovendo a confiança da sociedade no sistema judicial.

Assim, o devido processo legal não apenas protege os direitos individuais, como fortalece a legitimidade e a confiança da sociedade, sendo crucial na manutenção de um Estado Democrático de Direito, onde há respeito pela dignidade humana.

6.1 O Juiz de Garantias como efetividade do Princípio do Devido Processo Legal

De acordo com o entendimento positivista contemporâneo, cabe ao sistema jurídico uma adequação das normas infraconstitucionais, em relação ao texto constitucional.

Nesse contexto, o instituto do Juiz de Garantias representa a efetivação do Princípio do Devido Processo Legal no sistema judicial brasileiro.

Os requisitos fundamentais do referido princípio incluem a imparcialidade do magistrado e a garantia de um julgamento justo. Esses requisitos são também preceitos básicos da figura do Juiz de Garantias. A adoção desse sistema assegura a separação das funções durante as fases de investigação e julgamento, o que faz com que o magistrado fique livre de pensamentos previamente formados, na hora de

tomar decisões, promovendo assim maior imparcialidade, transparência e confiança pública no processo judicial.

Com a previsão advinda da Lei 13.964/19, foi possível interpretar como um comando ao cumprimento efetivo do devido processo legal, consagrando um sistema acusatório e rompendo com a discussão de que o processo penal possui características mistas em sua estrutura.

Portanto, trata-se o Juiz de Garantias do aprimoramento da jurisdição penal atual, que beneficia tanto o indivíduo quanto a coletividade, gerando de certa forma uma segurança jurídica por parte da sociedade no sistema judicial brasileiro.

Embora a implementação e a manutenção do sistema do Juiz de Garantias envolvam custos consideráveis, esses gastos são essenciais para o fortalecimento do Estado de Direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa. Esses custos devem ser entendidos como um componente crucial do compromisso de assegurar a eficácia e a legitimidade do sistema judicial.

CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo principal defender a introdução do Juiz de Garantias na legislação brasileira, visando garantir o Princípio do Devido Processo Legal e proteger os direitos individuais dos acusados ao longo de todo o processo judicial.

A situação do sistema de persecução penal no Brasil apresenta sérias preocupações sobre a preservação do Devido Processo Legal, destacando certa falta de respeito pelos procedimentos e garantias fundamentais ao longo do processo. Essa realidade ressalta a necessidade de reformas e aprimoramentos para garantir um processo penal mais justo e eficaz.

Nesse cenário, é evidente a urgência de se estabelecer um mecanismo que garanta os princípios constitucionais, com o objetivo de promover um processo judicial verdadeiramente justo e imparcial, como é o caso do Juiz de Garantias.

A introdução do Juiz de Garantias é crucial para salvaguardar os direitos fundamentais dos envolvidos em processos criminais. Ao separar as funções de investigação e instrução e julgamento, busca-se aumentar a imparcialidade e equidade no sistema judiciário, contribuindo para a integridade do processo penal e evitando a concentração excessiva de autoridade em um único Juiz.

É essencial promover investimentos na infraestrutura do sistema judiciário, fornecendo recursos adequados para garantir a transparência e inserir a sociedade no processo, visto que isso pode ajudar a aumentar a confiança no sistema e reduzir a insegurança jurídica.

No entanto, verifica-se a necessidade de maiores esclarecimentos no que tange à aplicação prática do referido instituto em diferentes contextos, os quais devem estar sempre alinhados com a assecuração das garantias constitucionais e em conformismo com o Princípio do Devido Processo Legal.

Nessa perspectiva, conclui-se que a implementação do Juiz de Garantias é fundamental para garantir um julgamento mais justo, imparcial e em conformidade com os preceitos e garantias fundamentais dos acusados. Ao analisar o instituto à luz do princípio constitucional do Devido Processo Legal, fica evidente a compatibilidade de aspectos entre ambos. Além disso, o Juiz de Garantias pode

contribuir significativamente para fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça, aumentando a transparência e a equidade dos procedimentos legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto lei 3689/1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. **Lei 13.964/2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília-DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm> Acesso em 13 jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.298/DF*, 2019. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274> Acesso em 5 de jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.299/DF*, 2019. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373> Acesso em 5 de jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.300/DF*, 2020. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552> Acesso em 5 de jun. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6.305/DF*, 2020. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852> Acesso em 5 de jun. 2024.

FESTINGER, Leon. Teoria da Dissonância Cognitiva. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975. p. 11-12

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

SANTOS, Edmilson Cosme dos; OLIVEIRA, Bruno Vinícius Nascimento. O controle de legalidade de acordo com a lei nº 13.964/2019: uma análise da imparcialidade do juiz singular frente ao instituto do juiz das garantias. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10. n.05. maio. 2024. ISSN - 2675 – 3375, p. 2108-2122